04/05/11 2011 31

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Nº 105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
/ /2011	Substitutivo ao PL nº 1876/1999

autor	nº do prontuário
Dep. Augusto Carvalho	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, à subemenda substitutiva global apresentada pelo relator ao PL nº 1876/1999, o seguinte artigo:

"Art. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR e o Cadastro Ambiental Urbano - CAU, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SINIMA, registro eletrônico dos imóveis rurais e urbanos, respectivamente, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais e urbanas, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, combate ao desmatamento e ocupação irregular, além de outras funções previstas em regulamento.

§ 1º Todo imóvel rural deve ser cadastrado junto ao órgão ambiental municipal ou estadual.

§ 2º Para a inscrição do imóvel rural no CAR, será exigido:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 3º O cadastramento previsto no § 2º não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 4º O Cadastro Ambiental Urbano será organizado e implementado pelo órgão ambiental competente."

09

JUSTIFICAÇÃO

O CAR foi criado para o cadastramento de propriedades e posses rurais, por meio do qual serão identificadas as áreas de reserva legal e de preservação permanente que devem ser mantidas inalteradas. Entretanto, como existem também, no meio urbano, áreas de preservação permanente, torna-se imperativo um levantamento completo para que esses

/ (ant. emenda 105)

locais sensíveis, no ambiente urbano, sejam monitorados e controlados pelo poder público. O Cadastro Ambiental Urbano tornar-se-á, portanto, uma ferramenta fundamental para a preservação do meio ambiente.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Dep. Augusto Carvalho
PPS/ DF

PARLAMENTAR